



proporcionar ao usuário a contratação de seguro específico.

§ 4º A empresa delegada responde pelos danos causados às pessoas transportadas, suas coisas, produtos e/ou bagagem, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

#### CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS CONVENCIONAL

Art. 50. Os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros Convencional serão executados mediante concessão expedida pelo Poder Delegante, após certame licitatório, observando em todos os casos o disposto nos arts. 84 a 87 desta Lei, conforme as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, e em estrita obediência às Leis nº 8.078 de 1990, Lei nº 8.666 de 1993, Lei nº 8.987 de 1995, Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 10.233 de 2001, e Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Art. 51. Os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros Convencional compreendem os serviços de transporte coletivo de usuários executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua concessão, e sem caráter de exclusividade, utilizando os veículos determinados no inciso I a III do art. 27 desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. A frota dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros Convencional deverá ser composta por veículos com tempo de uso não superior ao que for estabelecido em regulamento, levando-se em conta o ano de fabricação destes.

#### CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS SEMI-URBANO

Art. 52. Os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros Semi-urbano serão executados mediante concessão expedida pelo Poder Delegante, após certame licitatório, conforme as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, e em estrita obediência às Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei nº 8.666 de 1993, Lei nº 8.987 de 1995, Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 10.233 de 2001, e Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Art. 53. Os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros Semi-urbano compreendem os serviços de transporte coletivo de usuários executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua concessão, e sem caráter de exclusividade, utilizando os veículos determinados no inciso IV a VI do art. 27 desta Lei, em regulamento, e em conformidade com a Lei nº 5.674, de 1º de agosto de 2007, e Lei nº 5.745, de 7 de fevereiro de 2008, suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A frota dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros Semi-urbano deverá ser composta por veículos com tempo de uso não superior ao que for estabelecido em regulamento, levando-se em conta o ano de fabricação destes.

#### CAPÍTULO IX DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS ALTERNATIVO

Art. 54. Os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros Alternativo serão executados mediante permissão expedida pelo Poder Delegante, após certame licitatório, conforme as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, e em estrita obediência às Leis nº 8.078 de 1990, Lei nº 8.666 de 1993, Lei nº 8.987 de 1995, Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 10.233 de 2001, e Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Art. 55. Os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros Alternativo compreendem os serviços de transporte coletivo de usuários executado em uma ligação de dois pontos terminais, e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua permissão, e sem caráter de exclusividade, utilizando os veículos determinados no inciso VII do art. 27 desta Lei, em regulamento.

Parágrafo único. Os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros Alternativo deverão ser compostos por veículos com tempo de uso não superior ao que for estabelecido em regulamento, levando-se em conta o ano de fabricação destes.

#### CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO

Art. 56. Os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento serão executados mediante autorização expedida pelo Poder Delegante, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo não é realizada em condição de exclusividade e poderá ser cassada a qualquer tempo, a critério do Poder Delegante, nas formas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 57. As empresas cadastradas para o Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão obter do Poder Delegante o Termo de Autorização para operar, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 58. Os veículos prestadores de Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento serão devidamente registrados junto ao Poder Delegante, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 1º Nos veículos utilizados nos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento é obrigatória a instalação de equipamento registrador

instantâneo inalterável de velocidade, distância e tempo, devendo a empresa delegada mantê-lo em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º Sempre que necessário, a critério do Poder Delegante, poderá ser exigida a exibição dos dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, distância e tempo, o qual deverá ser preservado pela empresa delegada pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias.

§ 3º Os veículos utilizados em Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão apresentar, na parte externa, letreiro indicativo, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4º Nos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento somente poderão ser transportados usuários sentados, até o limite da capacidade nominal do veículo.

§ 5º Os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverá ser composta por veículos com tempo de uso não superior ao que for estabelecido em regulamento, levando-se em conta o ano de fabricação destes.

Art. 59. Constituem Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento os prestados nas seguintes modalidades:

- I - transporte intermunicipal sob regime de fretamento contínuo;
- II - transporte intermunicipal sob regime de fretamento eventual ou turístico.

Art. 60. Os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de usuários no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio nos veículos utilizados na respectiva prestação.

§ 2º Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização expedida pelo Poder Delegante, bem como outros documentos exigidos pela legislação pertinente e regulamento.

§ 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará a apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei e no regulamento, e na legislação específica.

§ 4º O Poder Delegante organizará e manterá cadastro das empresas que obtiverem autorização para a prestação dos serviços de transporte de que trata este artigo.

§ 5º A empresa delegada que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 6º O Poder Delegante poderá estabelecer, através de norma complementar, a regulamentação dos serviços de que trata este artigo, bem como de outras exigências e procedimentos para sua autorização e operação, visando maior conforto e segurança para os usuários e para o sistema de transporte.

Art. 61. Ao motorista de viagem relativa a Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, aplicam-se todos os encargos relativos ao motorista de viagem relativa a Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros.

Art. 62. Aplicam-se as demais disposições desta Lei aos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento.

Art. 63. A regulamentação desta Lei disporá sobre a operação dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, dispoendo inclusive sobre as características dos veículos que poderão ser utilizados na prestação do serviço.

#### CAPÍTULO XI DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 64. Os Terminais Rodoviários de Passageiros do Estado do Piauí são locais abertos ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de usuários.

Art. 65. Compete ao Estado do Piauí explorar diretamente, através de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, convênios com municípios, ou mediante concessão ou permissão, os Terminais Rodoviários de Passageiros do Estado do Piauí.

Art. 66. Ao Poder Delegante cabe estabelecer em regulamento a definição, forma, modo, determinação, operacionalização, localização, distância, e requisitos de conforto, higiene e segurança dos pontos de seção, parada e apoio.

#### CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 67. A fiscalização dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros, em tudo quanto diga respeito a segurança da viagem, conforto do usuário e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário intermunicipal, inclusive desta Lei, será exercida pelo Poder Delegante através da Secretária de Transporte do Estado do Piauí – SETRANS, seus órgãos e entidades competentes, ou por delegação de competência desta, visando ao cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades competentes para realizar a fiscalização dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviário serão definidos conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 68. Além da fiscalização de que trata o artigo anterior, as prestadoras de Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado do Piauí submeter-se-ão ao Poder Delegante regulatório da SETRANS-PI.

§ 1º O Poder Delegante regulatório da SETRANS-PI será exercido nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, cabendo à SETRANS-PI, com relação aos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros, sem prejuízo de outras atribuições:

- I - fiscalizar os órgãos e entidades privadas e públicas envolvidos na prestação do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, através de auditoria técnica de dados fornecidos por estes ou coletados pela SETRANS-PI;